



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PP nº 04/2012

PP nº 09/2012

Requerentes: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e

A Requerente ofereceu impugnação aos editais acima citados, alegando que a exigência de *Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras (subitem 5.1.4)* afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Destaca que a exigência de certificado do INMETRO já atesta a qualidade do produto comercializado e que a lei de licitações veda tal condição.

É o relatório.

Analisando-se as argumentações da Requerente e o dispositivo contestado, verifica-se a ausência de ilegalidade no Edital, já que a aquisição buscada visa atender as necessidades da administração municipal, levando-se em conta a frota de veículos do Município. Em momento algum houve a proibição de produtos estrangeiros, tão somente que os pneus sejam homologados por montadoras instaladas no Brasil. Tal exigência tem como finalidade a aquisição de pneus que efetivamente se adaptem às condições climáticas e das rodovias do Brasil e que efetivamente sejam um produto que atendam à necessidade do Município.

Importante mencionar, que muito embora a modalidade pregão tenha sido inovação e sucesso absoluto como forma de realizar contratação pelo menor preço, cabe ao Administrador buscar elementos que garantam não somente o menor preço, pois a proposta mais vantajosa, descrita no art. 3º da Lei de Licitações é o produto adequado, pelo menor preço.

A aquisição de pneus sempre foi um desafio, pois o que a Administração quer, são mercadorias que possuam durabilidade, que permitam o recapamento, haja vista que com tal procedimento há economia aos cofres públicos. Inegavelmente, as montadoras realizam testes a fim escolher produtos de qualidade (durabilidade e segurança), de acordo com as características do Brasil.

Assim, verifica-se que não há nenhuma vedação a produtos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

estrangeiros. O que se pretende adquirir e por interesse público, são produtos adequados.

Com relação à aquisição de pneus, o TCE/SC assim se manifestou:

A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3º.

É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda, prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada. (Prejulgado 0419).

Observa-se que o próprio TCE/SC preocupa-se com a qualidade, quando menciona a garantia que poderá ser imposta ao fornecedor.

Em que pese a argumentação de que os pneus fornecidos seriam certificados pelo INMETRO, a prática demonstrou neste Município, que alguns pneus, mesmo certificados, apresentam desgaste prematuro, tendo durabilidade reduzida, o que onera significativamente os cofres públicos.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed, p. 152, manifesta seu entendimento sobre o assunto neste mesmo sentido:

O que se veda a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se clege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

Outro comentário pertinente do mesmo autor, incluso na já citada obra (pg. 415), merece destaque:

Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratando, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis. (...) A licitação de menor preço não será desnaturada quando estabelecidos padrões técnico-científicos mínimos, a serem examinados na fase de julgamento.

Portanto, a administração, de acordo com o interesse público, definiu no objeto do edital de licitação, a qualidade técnica dos bens que pretende adquirir, procedendo a abertura de licitação de menor preço, atendendo às necessidades do município.

Assim, verifica-se que no Edital não se escolheu a marca dos bens a serem adquiridos, nem mesmo vedou a participação de empresas que comercializam produtos

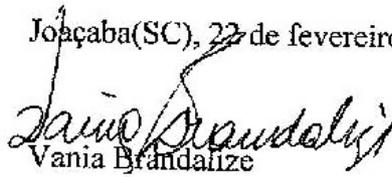


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

importados, apenas agiu de forma a preservar o erário e conseqüentemente o interesse público.

Isto posto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgados improcedentes os argumentos levantados, mantendo-se as exigências editalícias.

Joaçaba(SC), 22 de fevereiro de 2012.


Vania Brandalize

OAB/SC 13.447